



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203537 - SP (2021/0349531-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A**
ADVOGADOS : **ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531**
 RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
 SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199
 SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
RECORRIDO : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
 PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
 ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
 SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
 HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento, que manteve decisão de cumprimento de sentença sobre astreintes e seus acréscimos legais.
2. A decisão de origem reduziu o valor das astreintes de R\$ 234.000,00 para R\$ 78.000,00, afastando a incidência de juros moratórios e determinando a aplicação de correção monetária a partir do novo arbitramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a incidência de juros de mora sobre as astreintes e qual o termo inicial para a correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não incidem juros de mora sobre a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, para evitar *bis in idem*.
5. O termo inicial para a correção monetária sobre as astreintes é a data do respectivo arbitramento, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incidem juros de mora sobre astreintes para evitar bis in idem. 2. O termo inicial para a correção monetária sobre astreintes é a data do respectivo arbitramento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.470.688/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.5.2024; STJ, EREsp n. 1.492.947/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28.6.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203537 - SP (2021/0349531-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A**
ADVOGADOS : **ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531**
 RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
 SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199
 SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
RECORRIDO : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
 PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
 ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
 SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
 HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento, que manteve decisão de cumprimento de sentença sobre astreintes e seus acréscimos legais.

2. A decisão de origem reduziu o valor das astreintes de R\$ 234.000,00 para R\$ 78.000,00, afastando a incidência de juros moratórios e determinando a aplicação de correção monetária a partir do novo arbitramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a incidência de juros de mora sobre as astreintes e qual o termo inicial para a correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não incidem juros de mora sobre a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, para evitar *bis in idem*.

5. O termo inicial para a correção monetária sobre as astreintes é a data do respectivo arbitramento, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incidem juros de mora sobre astreintes para evitar bis in idem. 2. O termo inicial para a correção monetária sobre astreintes é a data do respectivo arbitramento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.470.688/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.5.2024; STJ, EREsp n. 1.492.947/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28.6.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que decidiu acerca das *astreintes* e seus acréscimos legais.

O julgado foi assim ementado (fls. 375-378):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência da agravante contra o termo inicial fixado para incidência de acréscimos legais sobre astreintes - Decisão

mantida - A redução da multa devida é feita levando-se em consideração o valor monetário do momento em que proferida a decisão - Evidente, portanto, que qualquer atualização deve ser feita somente a partir desse novo arbitramento - Incabível, ademais, a incidência de juros sobre astreintes, sob pena de configuração de *bis in idem* - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 386):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Renovação da matéria em busca alteração da decisão Ausência de pontos omissos, obscuros ou em contradição ou mesmo erro ou ainda, a extrapolar os limites do próprio processo - Cumprimento de sentença - Questionamento da agravante sobre incidência de acréscimos legais sobre astreintes - Pontos omissos, obscuros, contraditórios ou em erro não presentes Inconformismo da parte que não justifica a alteração do julgado Conhecidos pela tempestividade - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 394, 395, 397, *caput*, 407 do Código Civil;
- b) 2º, 141, 492 do Código de Processo Civil;
- c) 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem se equivocou ao entender que não incidem juros de mora sobre as *astreintes*, configurando *bis in idem*, e ao fixar o termo inicial de incidência da correção monetária considerou a data do novo arbitramento, contrariando o entendimento do STJ em casos similares.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as astreintes desde a abertura do cumprimento de sentença.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso perdeu seu objeto, pois a sentença extintiva da execução já foi prolatada, superando a matéria discutida (fls. 405-414).

Inadmitido o apelo extremo, ascenderam os autos ao STJ por força de provimento de agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou o pagamento de astreintes no valor de R\$ 234.000,00, alegando descumprimento de obrigação de fazer.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão que reduziu o valor das astreintes para R\$ 78.000,00, afastando a incidência dos juros moratórios e determinando a aplicação de correção monetária a partir do novo arbitramento.

O acórdão recorrido não comporta alteração no que se refere à não incidência de juros moratórios sobre a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, pois configuraria *bis in idem*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se manifesta no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*.

2. No presente caso, da análise dos autos, constata-se deficiência na argumentação exposta no recurso especial, uma vez que a agravante não explicitou de que maneira os dispositivos legais apontados foram afrontados. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, de modo que o seu conhecimento exige do recorrente a indicação dos dispositivos tidos por violados e a demonstração, objetiva e diretamente, da forma pela qual a ofensa teria ocorrido no acórdão recorrido, porquanto, sem isso, fica caracterizada a deficiência da fundamentação recursal, ataindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.470.688/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Para derruir as conclusões contidas no decisum recorrido, no sentido de acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão em relação aos juros de mora sobre a multa (astreintes) seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.625.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024 .)

Com relação à incidência da correção monetária sobre as astreintes o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial de incidência ser a data do respectivo arbitramento, assim considerada aquela em que se deu a redução das astreintes fundada em sua exorbitância.

A propósito, o seguinte julgado da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, de que **o termo inicial de incidência da correção monetária**

sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ) (REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/4/2014, DJe 2/5/2014), incidindo o teor do enunciado da Súmula nº 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

7. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp n. 1.492.947/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível a incidência de correção monetária sobre a multa cominatória, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, sendo o termo inicial a data do respectivo arbitramento.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.293/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.203.537 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0349531-4

Número de Origem:

10274587820148260100 22845244820198260000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A

ADVOGADOS : ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531

RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO BESERRA MOTA, pela parte: RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025